

PROCESSO Nº 1558482018-0  
ACÓRDÃO Nº 0130/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MARIA STELLA RODRIGUES ALVES ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ – CAJAZEIRAS  
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ  
Relator(a): Cons. LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte autuado o pagamento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, diante do fato de este haver realizado operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, consoante previsão legal.
- Mantida a ação fiscal em decorrência de falta de provas de que as receitas auferidas pela empresa foram provenientes de prestações de serviços incluídos no campo de incidência do ISS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001704/2018-74, lavrado em 05/09/2018, contra a empresa MARIA STELLA RODRIGUES ALVES ME, CCICMS: 16.146.872-1, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 4.919,39 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos)**, sendo R\$ 3.279,57 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, “g” do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da LC nº 123/2006 e R\$ 1.639,82 (hum mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

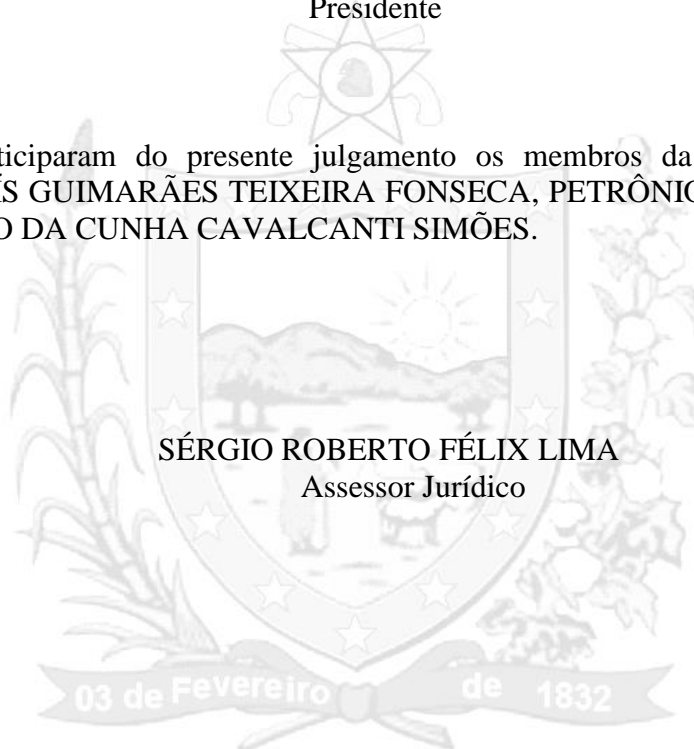
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1558482018-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MARIA STELLA RODRIGUES ALVES ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
SEFAZ – CAJAZEIRAS  
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ  
Relator(a): Cons. LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL  
FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS -  
INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.

- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte autuado o pagamento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, diante do fato de este haver realizado operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, consoante previsão legal.

- Mantida a ação fiscal em decorrência de falta de provas de que as receitas auferidas pela empresa foram provenientes de prestações de serviços incluídos no campo de incidência do ISS.

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001704/2018-74, lavrado em 05/09/2018, contra a empresa MARIA STELLA RODRIGUES ALVES ME, CCICMS: 16.146.872-1, em razão da seguinte irregularidade:

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).

Nota Explicativa.: AUTUADO POR DEIXAR DE RECOLHER, EM TEMPO, ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, em virtude de infringência ao art. 106, I, “g” do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da LC nº 123/2006, sendo constituído o crédito tributário no montante de **R\$ 4.919,39 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos)**, sendo R\$ 3.279,57 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 1.639,82 (hum mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), de multa por infringência ao art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 6 a 30 dos autos.

Cientificado desta ação fiscal, em 19 de setembro de 2018 (fls. 40), a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 18/10/2018, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa.

- aduz que a empresa tem atividade econômica de aluguel de objetos do vestuário, jóias, calçados e outros acessórios. Que a mercadoria tem única finalidade de prestação de serviços;
- alega que a mercadoria não deve ser tributada pelo recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira e que não adquire a mercadoria com finalidade de revenda;
- alega ainda inexistir fato gerador, pois a empresa é uma prestadora de serviço.

Ao final requer que seja deferida a total improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001704/2018-74

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 41), foram os autos conclusos à instância prima (fls. 49), onde foram distribuídos ao julgador singular – José Hugo Lucena da Costa – que entendeu pela *procedência* do feito (fls. 52 a 55), conforme ementa abaixo transcrita:

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. ILICITO CONFIGURADO.***

*- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE***

Cientificada da decisão em 23/12/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR constante à fl. 58, a autuada interpôs em 30/12/2020, recurso voluntário (fls. 60/61), reiterando as alegações já apresentadas na impugnação administrativa.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, a fim de julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001704/2018-74.

Remetidos os autos a esta casa, foram os mesmos distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de falta de recolhimento do Icms Simples Nacional Fronteira relativo aos períodos de nov/15, jan/16, fev/16, mai/16, jul/16, ago/16, mar/17, mai/17, jun/17, out/17 e março a junho de 2018.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

### Do mérito

#### **Acusação: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA**

No tocante a presente acusação, observa-se que a denúncia decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição em operações interestaduais de mercadorias para revenda (fls. 06 a 38), sem recolhimento do imposto devido, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da acusação, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Analisando-se o libelo acusatório, observa-se que a fundamentação fático-legal da infringência encontra-se lastreada nos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Regulamento do ICMS/PB, a seguir descritos:

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;  
(g.n.)

## REGULAMENTO DO ICMS/PB

Art. 2º O imposto incide sobre:

[...]

§ 1º O imposto incide também:

[...]

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

[...]

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º;(Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 28.401/07 - DOE de 25.07.07) (g.n.)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento.

§ 3º Nas operações destinadas a contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, salvo exceções expressas, o recolhimento previsto na alínea “g” do inciso I deste artigo, será o valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, se for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, ficando vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

( ...)

§ 7º As mercadorias que forem encontradas em trânsito, ultrapassado o primeiro posto fiscal de fronteira ou a primeira repartição fiscal do percurso, sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso I, salvo exceções expressas, implica na penalidade prevista no art. 667, inciso II, alínea “e”, sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto devido.

§ 8º Os contribuintes que receberem mercadorias sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, do inciso I, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto devido.” (g.n.)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (...)

Em seu recurso a Recorrente insurge-se contra a acusação constante do libelo acusatório, trazendo as mesmas alegações apresentadas em sua reclamação, senão vejamos

- aduz que a empresa tem atividade econômica de aluguel de objetos do vestuário, jóias, calçados e outros acessórios. Que a mercadoria tem única finalidade de prestação de serviços;
- alega que a mercadoria não deve ser tributada pelo recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira e que não adquire a mercadoria com finalidade de revenda;
- alega ainda que inexistente fato gerador, pois a empresa é uma prestadora de serviço.

O caso dos autos não carece de maiores delongas.

Em consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, identificamos que a autuada apenas procedeu à alteração de atividade econômica, retirando de seu objeto social a atividade de “Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios – CNAE 4781-400”, em 19/10/2017, contudo não solicitou a baixa de sua inscrição estadual, permanecendo com a mesma ativa até 28/09/2018 conforme verifica-se em seu histórico cadastral abaixo reproduzido:

○	02/01/2007 16:47:18	Atualização automática	---	Migração de CNAE 1.1 para CNAE 2.0	Dados do contribuinte	
					- CNAE ICMS:	7723-3/00 - ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JOIAS E ACESSÓRIOS
					- CNAE Primário:	7723-3/00 - ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JOIAS E ACESSÓRIOS
○	15/12/2008 09:23:51	Atualização automática	---	Migração de Categoria de Estabelecimento	Dados do contribuinte	
					- CNAE(s) Secundário(s):	8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
					- Categoria de Estabelecimento:	4781-4/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
○	19/10/2017 16:54:58	Processo	1586202017-6	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	Identificação da atualização	
					- Usuário:	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
					Dados do contribuinte	
○	28/09/2018 17:24:29	Processo	1624502018-2	ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES	- CNPJ:	07.500.831/0001-71
					- CNAE ICMS:	7723-3/00 - ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JOIAS E ACESSÓRIOS
					- CNAE Primário:	7723-3/00 - ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JOIAS E ACESSÓRIOS
					- CNAE(s) Secundário(s):	8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
					- Situação Cadastral:	EM PROCESSO DE BAIXA
					Identificação da atualização	

Além do fato acima descrito, verifica-se que em todos os documentos fiscais destinados a autuada e constante dos autos, consta o número de sua inscrição estadual no campo próprio do referido documento, o que demonstra de forma inconteste que a autuada vem realizando aquisição de mercadorias na condição de contribuinte do imposto e não como consumidora final, como alega em sua defesa.

Ademais, compulsando o caderno processual, observa-se que as alegações do contribuinte não são suficientes para afastar o crédito tributário, vez que estão desprovidas de provas que as corroborem.

Assim, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a autuada não logrou êxito em comprovar que apenas exerce atividade de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN, ratifico a decisão proferida pela instância singular.

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001704/2018-74, lavrado em 05/09/2018, contra a empresa MARIA STELLA RODRIGUES ALVES ME, CCICMS: 16.146.872-1, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 4.919,39 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos)**, sendo R\$ 3.279,57 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, “g” do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da LC nº 123/2006 e R\$ 1.639,82 (hum mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 24 de março de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
*Conselheiro Relator*

